Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009056-86.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: THYAGO ROCHA LAVEZZO

Requerido: PINHAL MADEIRAS LTDA EPP e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido da primeira ré 44 metros de tacos de madeira para colocação como piso em sua residência, o que foi implementado pela segunda ré (assinalou que a indicação desta partiu da primeira ré).

Alegou ainda que passado algum tempo os tacos começaram a levantar as pontas, causando perigo para quem transita pelo local e em especial para sua filha, de oito meses de idade.

Tentou resolver o problema, sem sucesso, de sorte que almeja à condenação das rés à retirada dos tacos e à colocação de outros da mesma espécie e qualidade, arcando com os custos daí decorrentes.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação às rés, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que restou incontroversa a compra pelo autor de 44 metros de tacos junto à primeira ré (fl. 03), colocados em sua casa pela segunda ré (ela na contestação de fl. 39 admitiu tal fato).

É irrelevante perquirir se a primeira ré indicou a segunda para a colocação dos pisos ou se a escolha foi livre do autor porque de qualquer modo se estabeleceu entre elas a solidariedade derivada da cadeia na prestação dos serviços aludidos (arts. 7°, parágrafo único, e 25, § 1°, ambos do CDC).

Por outro lado, não há dúvidas de que passados alguns meses houve problemas em parte dos tacos, cujas pontas levantaram (fls. 42/47).

A divergência estabeleceu-se em determinar o que teria causado isso e quanto ao tema deveriam as rés demonstrar a existência de fato concreto que as eximisse de responsabilidade por força da citada regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC, o que, aliás, foi expressamente destacado na parte final do despacho de fl. 71.

Elas, todavia, não se desincumbiram satisfatoriamente desse ônus porque em momento algum amealharam dados consistentes que patenteassem que algum fator externo a elas tivesse rendido ensejo ao resultado apurado.

Nesse contexto, a primeira ré salientou que os tacos em apreço estavam em condições de umidade adequadas, conforme teste que implementou junto à USP São Carlos.

Em seguida, aventou à possibilidade das más condições da instalação, o que se daria com a espessura do contrapiso, do traço do concreto utilizado, da espessura da massa de regularização e do tempo de cada etapa, fatos todos que ganhariam vulto com a falta de um responsável técnico pelo serviço.

Por fim, deixou claro que esse tipo de problema em pisos de madeira está relacionado com o excesso de umidade.

A segunda ré, a seu turno, assinalou na peça de resistência que o contrapiso do imóvel não estaria totalmente seco quando da instalação dos tacos.

Outrossim, a fl. 70 acrescentou que acidentes com água de chuva e a circunstância da sacada externa do imóvel estar sem revestimento, de modo que o contrapiso teria absorvido sua umidade, poderiam ter dado causa ao que foi noticiado pelo autor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

É relevante notar, porém, que nenhum desses motivos apontados pelas rés foi minimamente comprovado.

Fatores externos aos tacos (ligados ao contrapiso ou a excesso de umidade proveniente de algo extrínseco a eles) não se demonstraram por dados consistentes que tivessem instruído as contestações ou que fossem ofertados ao longo do feito, não se podendo olvidar que as rés não demonstraram interesse no alargamento da dilação probatória (fls. 71 e 83).

Como se não bastasse, não se positivou que o certificado de fl. 28 tivesse sito elaborado a partir da análise de material do mesmo lote dos tacos adquiridos pelo autor.

Não é crível, ademais, que o autor tivesse chamado a si a condição de responsável pelo que foi realizado, tarefa essa que à evidência era da competência da segunda ré.

O quadro delineado, aliado à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

De um lado, os problemas nos tacos colocados no imóvel do autor são indiscutíveis (anoto por oportuno que a segunda fotografia de fl. 47 e as de fl. 48 evidenciam problemas semelhantes em outros que sequer foram utilizados) e, de outro, as rés não amealharam provas suficientes de que não teriam responsabilidade pelo sucedido, seja quanto aos tacos propriamente ditos, seja quanto aos serviços para sua colocação.

Em consequência, a imposição da obrigação pleiteada pelo autor transparece adequada como forma de afastar os prejuízos que lhe foram causados, resgatando a responsabilidade própria das rés.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar as rés a retirarem da residência do autor os tacos tratados nos autos e colocarem outros da mesma espécie e qualidade em substituição aos mesmos (os serviços deverão ter início no prazo máximo de vinte dias, contados da respectiva intimação, e deverão ser finalizados dentro de no máximo sessenta dias após), arcando com todos os custos daí decorrentes, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intimem-se as rés pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 01 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA